DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

SUMÁRIO

Poder Legislativo 2
Atos Legislativos 2
Outros atos de processo legislativo 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Suzanápolis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Suzanápolis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.suzanapolis.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Suzanápolis
CNPJ 59.764.944/0001-88
Avenida Primeiro de Maio, 456
Telefone: (18) 3706-9000
Site: www.suzanapolis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Câmara Municipal de Suzanápolis
CNPJ 59.754.663/0001-44
Avenida Primeiro de Maio, 321
Telefone: (18) 3706-1276 | (18) 3706-1353
Site: www.camarasuzanapolis.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal
CNPJ 00.427.990/0001-49
Rua Duque de Caxias, 692

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Suzanápolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.suzanapolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Outros atos de processo legislativo

Câmara Municipal de Suzanápolis
Estado de São Paulo
CNPJ-MF 59.754.663/0001-44

ÍNDICE DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS/SP

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO
Seção I – Disposições Gerais **art. 1ª ao 5º**
Seção II – Da Divisão Administrativa do Município **art. 6º ao 11**
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA **art. 12**
Seção I – Da Competência Privativa **art. 13**
Seção II – Da Competência Concorrente e Suplementar **art. 14**

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICPAIS

CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO
Seção I – Disposições Preliminares **art. 15**
Seção II – Da Competência **art. 16**
Seção III – Da Competência Privativa da Câmara **art. 17 ao 22**
Seção IV – Das Sessões **art. 23 ao 26**
Subseção única – Das Sessões Legislativa Extraordinárias *art. 27*
Seção V – Das Deliberações **art. 28 ao 35**
Subseção I – Da Mesa Diretora *art. 36 ao 39*
Subseção II – Do Presidente *art. 40*
Subseção III – Das Comissões *art. 41 ao 43*
Subseção IV – Do Plenário *art. 44*
Seção VI – Da Responsabilidade Do Vereador **art. 45 ao 48**
Seção VII – Dos Direitos Do Vereador **art. 49**
Subseção I – Da Inviolabilidade *art. 50*
Subseção II – Do Subsídio *art. 51 ao 52*
Subseção III – Da Licença *art. 53 ao 54*
Seção VIII – Dos Deveres Do Vereador **art. 55**
Subseção Única – Do Testemunho *art. 56*
Seção IX – Da Perda do Mandato **art. 57**
Subseção I – Da Extinção do Mandato *art. 58*
Subseção II – Da Cassação do mandato *art. 59 ao 64*
Seção X – Das Comissões Especiais de Inquéritos **art. 65 ao 84**
Seção XI – Do Suplente **art. 85 ao 86**
Seção XII – Do Processo Legislativo

Subseção I – Disposições Gerais *art. 87*
Subseção II – Da Emenda à Lei Orgânica *art. 88 ao 90*
Subseção III – Das Leis Complementares *art. 91*
Subseção IV - Das Leis Ordinárias *art. 92 ao 97*
Subseção V – Dos Decretos Legislativos e das Resoluções *art. 98 ao 99*
Seção XIII – Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial **art. 100 ao 102**
Seção XIV – Do Plebiscito e Do Referendo **art. 103 ao 105**
CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO
Seção I – Do Prefeito **art. 106**
Subseção I – Da Posse e do Exercício *art. 107 ao 108*
Seção II - Das Atribuições **art. 109**
Seção III – Dos Direitos e Deveres **art. 110 ao 112**
Subseção I – Da Licença *art. 113 ao 115*
Subseção II – Do Subsídio *art. 116 ao 118*
Subseção III – Da Responsabilidade *art. 119*
Seção IV – Das Incompatibilidades **art. 120**
Seção V – Da Perda Do Mandato **art. 121**
Subseção I – Da Extinção do Mandato *art. 122*
Subseção II – Da Cassação do Mandato *art. 123 ao 126*
Seção VI – Do Vice-Prefeito **art. 127 ao 129**
Seção VII – Da Substituição E Da Sucessão **art. 130 ao 132**
Seção VIII – Dos Auxiliares Direitos Do Prefeito **art. 133 ao 135**

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICIPIO
CAPÍTULO I – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Seção I – Princípios Gerais **art. 136**
Seção II – Dos Servidores Municipais **art. 137 ao 139**
Seção III – Da Guarda Municipal **art. 140**
Seção IV – Dos Serviços Públicos Municipais **art. 141 ao 146**
Seção V – Dos Bens Municipais **art. 147 ao 152**
CAPÍTULO II- DO PLANEJAMENTO **art. 153 ao 156**
CAPÍTULO III – DAS CONTAS E DOS ATOS MUNICIPAIS
Seção I – Do Exame Público das Contas Municipais **art. 157**
Seção II – Da Publicidade Dos Atos Municipais **art. 158**
Seção III – Do Registro **art. 159**
Seção IV – Da Forma **art. 160**
Seção V – Das Certidões **art. 161**

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
Seção I – Dos Tributos **art. 162**
Seção II – Dos Impostos Municipais **art. 163**
Seção III – Das Limitações Do Poder De Tributar **art. 164 ao 166**
CAPÍTULO II – DOS ORÇAMENTOS **art. 167 ao 170**

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA
CAPÍTULO I – DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Seção I – Da Política Urbana **art. 171 ao 175**
Seção II – Do Plano Diretor **art. 176 ao 180**
Seção III – Do Sistema Viário e do Transporte **art. 181 ao 183**

TÍTULO VI
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I – DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO.
Seção I – Disposições Gerais **art. 184 ao 188**
Seção II – Dos Recursos Naturais **art. 189 ao 192**
Seção III – Do Saneamento **art. 193 ao 195**
CAPÍTULO II – DA SEGURIDADE SOCIAL
Seção I – Da Saúde **art. 196 ao 199**
Seção II – Da Assistência Social **art. 200 ao 202**
CAPÍTULO III – DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
Seção I - Da Educação **art. 203 ao 205**
Seção II – Da Cultura **art. 206 ao 207**
CAPÍTULO IV – DOS ESPORTES, DO LAZER E DO TURISMO **art. 208 ao 210**
CAPÍTULO V – DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA, À CRIANÇA, AO ADOLECENTE, AO IDOSO E ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA **art. 211 ao 214**

DISPOSIÇÕES GERAIS **art. 215 ao 216**

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS **art. 1º ao 4º**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS/SP

EMENDA REVISORA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

PREÂMBULO

O povo de Suzanápolis, invocando a proteção de Deus, observando os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil e Constituição do Estado de São Paulo, visando a todos assegurar os benefícios da justiça e bem-estar social e econômico, aprova e promulga, para os seus representantes, a revisão da Lei Orgânica do Município de Suzanápolis.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO

Seção I – Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Suzanápolis, unidade da República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á pelos termos assegurados na Constituição Federal, na Constituição de São Paulo e nesta Lei Orgânica.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipal, instituídos em lei.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Art. 5º - São objetivos fundamentais do Município de Suzanápolis.

I – garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II – colaborar com os Governos Federal e Estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

III – promover o bem-estar e o desenvolvimento da sua comunidade;

IV – promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população.

Seção II – Da Divisão Administrativa do Município

Art. 6º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, alterados, organizados e suprimidos por lei após consulta plebiscitária às populações interessadas, observada a Legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 8º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do art. 8º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A supressão do Distrito somente se efetuará por lei após consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - A lei que aprovar a supressão de Distrito redefinirá o perímetro do Distrito do qual se originou o Distrito suprimido.

§ 4º – O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

§ 5º - O Distrito sede do Município não será objeto de fusão, extinção ou desmembramento.

Art. 7º - A lei de criação de Distritos somente será aprovada se obtiver o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único – A votação obrigatoriamente será em dois turnos, com interstício de dez dias.

Art. 8º - São requisitos para a criação de Distritos:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do Município;

II – existência, na povoação-sede, de, pelo menos, 50 moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;

III – a comprovação de atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão de órgão fazendário Estadual e Municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 9º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas, além daquelas previstas em lei estadual:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único – As divisas Distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 10 – A alteração da divisão administrativa do Município far-se-á anualmente, através de lei municipal, garantida a participação popular.

Art. 11 - A instalação do Distrito se fará perante o juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito, observado o rito estabelecido pela legislação estadual.

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA

Art. 12 – Ao Município de Suzanápolis, compete prover a tudo quanto respeite aos interesses locais e ao bem-estar da sua população.

Seção I – Da Competência Privativa

Art. 13 – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar e prover sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

II – arrecadar e administrar os recursos financeiros que lhe pertencerem, na forma de lei;

III – elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, estimando a receita e fixando a despesa;

IV – dispor sobre a organização e execução dos seus serviços públicos;

V – dispor sobre a alienação, a administração e a utilização de seus bens;

VI – adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

VII – organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico, o Estatuto e o Plano de Carreira de seus servidores;

VIII – dispor sobre a concessão, permissão e autorização dos serviços públicos locais, fixando os respectivos preços;

IX – elaborar o seu Plano Diretor;

X – instituir as normas de edificação, de loteamentos, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas, convenientes à ordenação de seu território;

XI - constituir as servidões necessárias aos seus serviços;

XII – dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:

a) os serviços de lotação, táxi, mototáxi e aplicativos de transporte e as respectivas tarifas, quando for o caso;

b) o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares;

d) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas.

XIII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;

XIV – prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza e procedência;

XV – dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;

XVI – dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza e procedência;

XVII – dispor sobre a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

XVIII – dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XIX – dispor sobre o controle de poluição ambiental, no que couber;

XX – dispor sobre a concessão, permissão e autorização de uso dos bens municipais;

XXI – aceitar legados e doações;

XXII – dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XXIII – dispor sobre a instalação e o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

XXIV – dispor sobre o comércio ambulante;

XXV – instituir e impor as penalidades por infração às suas leis e regulamentos;

XXVI – dispor sobre a criação de animais na zona urbana;

XXVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XXVIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XXIX – dispor sobre licitação e contratos, respeitadas as normas gerais editadas pela União.

Seção II – Da Competência Concorrente e Suplementar

Art. 14 - O Município tem como competência concorrente, com a União, Estado e o Distrito Federal, entre outras, as seguintes atribuições:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado;

XIV - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICPAIS

CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO

Seção I – Disposições Preliminares

Art. 15 - A função Legislativa é exercida pela Câmara Municipal, composta por 9 (nove) vereadores, eleitos na forma do art. 29, I da Constituição Federal, com base nos preceitos constitucionais, nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno.

Seção II – Da Competência

Art. 16 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente sobre:

I – tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II – o Orçamento Anual, o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III – a concessão de auxílios e subvenções;

IV – a aquisição e alienação de bens e imóveis;

V – a permissão e a concessão de uso e a concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;

VI – regime jurídico dos servidores municipais;

VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros da lei de diretrizes Orçamentárias;

VIII – o Plano Diretor;

IX – normas de polícia administrativa;

X – organização dos serviços municipais;

XI – denominação de próprios e logradouros públicos;

XII – alteração da denominação de próprios e logradouros públicos;

XIII – delimitação de perímetro urbano;

XIV – concessão de serviços públicos;

XV – convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Município;

XVI – criação, organização e supressão de Distritos, mediante prévia consulta plebiscitária, observada a legislação estadual;

XVII – o subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos secretários municipais, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono ou prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, admitida sempre a atualização monetária, atendidos os limites constitucionais.

§ 1º - Os agentes políticos poderão eventualmente receber alguma espécie remuneratória adicional, desde que estabelecida em lei ou resolução, conforme o caso e observados os princípios constitucionais, em especial o da anterioridade

§ 2º- O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica à aquisição de imóveis por doação sem encargo.

Seção III – Da Competência Privativa da Câmara

Art. 17 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

I – eleger a sua Mesa ou destituí-la;

II – votar o seu Regimento Interno;

III – organizar os seus serviços administrativos;

IV – dar posse ao prefeito, ao vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos casos previstos em lei;

V – representar contra o prefeito, nos casos previstos na legislação pertinente;

VI – julgar o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores, para afastamento do cargo, nos termos do disposto nesta Lei Orgânica;

VIII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município quando por mais de 15 dias e, do País, por qualquer tempo:

IX – criar comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, mediante Requerimento de um terço dos seus membros, não podendo funcionar, concomitantemente, mais de três comissões:

X – solicitar informações ao prefeito sobre assuntos referentes à Administração:

XI – apreciar os vetos:

XII – conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de um terço e aprovação de dois terços dos membros da Câmara:

XIII – sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

XIV – convocar os titulares das Secretarias e Assessorias da Administração direta, bem como dirigentes da Administração indireta do Município, para prestar esclarecimentos sobre matéria de sua competência;

XV – deliberar sobre assuntos de sua economia interna, mediante Resolução e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

XVI – fiscalizar os atos do prefeito e dos dirigentes das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais;

XVII – requerer a intervenção do Estado no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;

XVIII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX – exercer, com o auxílio do tribunal de contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XX – tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas Do Estado, no prazo máximo de 90 (noventas) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação pela Câmara, o Parecer será incluído na ordem do Dia, sobrestando-se as demais deliberações, até que se ultime a votação;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público para os fins de direito.

XXI – transferir, temporária ou definitivamente o local de suas reuniões;

XXII – decretar a perda de mandato do prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

XXIII – autorizar a realização de empréstimos, aplicações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

XXIV – proceder à tomada de contas do prefeito, através da Comissão Especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de 60 dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XXV – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços, através de resolução e fixar os seus vencimentos através de lei, em ambos os casos, de iniciativa da mesa;

Art. 18 – No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10:00 horas, em Sessão de Instalação, independentemente do número de vereadores, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 19 – O presidente prestará o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, desempenhar, com lealdade, o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Suzanápolis e do seu povo"

E, em seguida, o secretário designado para este fim fará a chamada de cada vereador que declarará:

"Assim o prometo"

Art. 20 – O vereador que não tomar posse na Sessão prevista no art. 18, poderá fazê-lo até 05 dias, salvo motivo justo, aceito pela Mesa da Câmara.

Art. 21 – O vereador ficará impedido de tomar posse:

I - se não se desincompatibilizar nos termos do que dispõe o art. 38 da Constituição Federal;

II – se deixar de apresentar à Presidência, na Sessão de posse, sua declaração de bens.

Art. 22 – O vereador entrará no exercício do mandato imediata e automaticamente após a posse.

Seção IV – Das Sessões

Art. 23 - Independente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 21 de janeiro a 15 de julho e de 1º. de agosto a 20 de dezembro.

§ 1ª - As reuniões marcadas dentro dos períodos mencionados no caput, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 3º - As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo presidente da Câmara em Sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos vereadores, com antecedência mínima de 24 horas.

Art. 24 – As Sessões da Câmara Municipal serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º - Comprovadas a impossibilidade de acesso ao recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, as Sessões poderão ser realizadas em outro local.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 25 – As sessões serão públicas, salvos deliberação em contrário, aprovado por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo de relevante interesse público ou de preservação da segurança dos vereadores e servidores da Casa.

Art. 26 – As Sessões serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal e somente deliberará com a presença da maioria absoluta.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à Sessão o vereador que assinar o livro de presença e participar de todas as deliberações do Plenário.

Subseção única – Das Sessões Legislativa Extraordinárias

Art. 27 – A solicitação de convocação extraordinária da Câmara Municipal é possível no período de recesso e far-se-á:

I – pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II – pelo prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A solicitação de convocação será feita mediante ofício ao presidente da Câmara, a quem caberá convocar os vereadores para reunirem-se, no máximo, dentro de dez dias.

§ 2º - O presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em Sessão ou fora dela mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita, com a antecedência mínima de 48 horas.

§ 3º - Durante uma Sessão Legislativa Extraordinária, tanto no período de funcionamento normal como no período de recesso, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada

Seção V – Das Deliberações

Art. 28 – As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediantes discussão e votação únicas, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 29 – A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único – O voto será sempre público em todas as deliberações da Câmara Municipal.

Art. 30 – Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara aprovação:

I – das leis concernentes à:

a) alienação de bens imóveis;

b) concessão de moratória, remissão, isenção e anistia.

II – da realização de Sessão Secreta;

III – da rejeição do Parecer do tribunal de contas;

IV – da aprovação de proposta para mudança de nome do município;

V – da destituição de componentes da Mesa;

VI - do processo de cassação do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores;

VII – da alteração desta Lei;

VIII – da outorga de títulos e honrarias;

IX – da realização de empréstimo de entidade privada.

Art. 31 – Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I – de projetos sobre estatuto e códigos;

II – da rejeição de veto do Executivo;

III – do parcelamento e uso do solo;

IV – do regimento Interno da Câmara Municipal.

V – da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

VI– da concessão de serviço públicos;

VII– da concessão de direito real de uso de bens imóveis;

VIII – da aquisição de bens imóveis por doação;

Art. 32 – A aprovação das matérias não constantes dos artigos anteriores dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à Sessão.

Art. 33 – O vereador que estiver presidindo a Sessão só terá direito a voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando o seu voto for necessário para completar o quórum de maioria absoluta ou de dois terços exigidos para a matéria;

III – quando houver empate na votação das matérias submetidas a maioria simples de votos.

Art. 34 – O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação.

Art. 35 - A Câmara Municipal é composta dos seguintes órgãos:

I – Mesa Diretora;

II – Comissões;

III – Plenário.

Subseção I – Da Mesa Diretora

Art. 36 – Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da Mesa, por votação aberta e pública e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - Se o candidato não obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente, à nova votação, considerando-se eleito o mais votado, e em caso de empate, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

§ 2º - Não havendo número legal, o vereador que estiver investido nas funções de presidente dos trabalhos convocará Sessões diárias, até que haja número lega e seja eleita a Mesa.

Art. 37 – A Mesa será composta de presidente, vice-presidente, primeiro secretário e segundo secretário.

§ 1º - Os membros da Mesa, nos impedimentos ou ausências, serão substituídos, sucessivamente, atendida a ordem de hierarquia dos cargos.

§ 2º - Na ausência dos secretários, o presidente em exercício na Sessão convidará qualquer vereador para o desempenho daquelas funções.

§ 3º - As atribuições e competências dos membros da Mesa Diretora serão aquelas definidas no Regimento Interno.

Art. 38 – O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição de qualquer um dos membros para o mesmo cargo na eleição subsequente, dentro da mesma legislatura.

Parágrafo único – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Art. 39 – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última Sessão Ordinária da Segunda Sessão Legislativa, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano subsequente.

Subseção II – Do Presidente

Art. 40 – Compete ao presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições;

I – representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV – promulgar as Emendas à Lei Orgânica, Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – fazer publicar as Emendas à Lei Orgânica, os Atos, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

VIII- apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o Balancete Orçamentário do mês anterior;

IX – solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

XI – exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

XII – prestar informações por escrito expedir certidões quando requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos das situações de interesse pessoal;

XIII – propor a realização de audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIV – designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias.

Subseção III – Das Comissões

Art. 41 – A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação, assegurada, tanto quando possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

Art. 42 – As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar secretários municipais, ou equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade, servidor ou cidadão;

V – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento local e sobre eles emitir parecer.

Art. 43 – As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante Requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Subseção IV – Do Plenário

Art. 44 – O Plenário, órgão soberano de deliberação da Câmara Municipal, é composto pelos vereadores no exercício do mandato.

Seção VI – Da Responsabilidade Do Vereador

Art. 45 – O vereador, observado o que estabelece esta Lei Orgânica e a legislação pertinente, pela prática de contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Art. 46 – Pela prática de contravenções e de crimes, serão processados e julgados pela Justiça Comum e pelas infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.

Art. 47 – É vedado ao vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas. empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerada, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas na alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer uma das entidades a que se refere o inciso I, "a"

d) ser titular de mais de um mandato eletivo ou mais de um cargo público, excetuando-se as acumulações permitidas na Constituição Federal.

Art. 48 – Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer uma das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei;

VI – que sofrer condenação criminal por crimes dolosos, por sentença transitada em julgado.

VII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º – Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, pela maioria qualificada de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer um de seus membros ou partido político representado na Câmara Municipal.

§ 4º – A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 2º e 3º.

Seção VII – Dos Direitos Do Vereador

Art. 49 – São direitos dos vereadores, entre outros:

I – inviolabilidade;

II – subsídio mensal;

III – licença.

Subseção I – Da Inviolabilidade

Art. 50 – Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Subseção II – Do Subsídio

Art. 51 – O subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara Municipal, no máximo até o final do segundo semestre do ano que anteceder as eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - A fixação será veiculada por resolução de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal e aprovada pelo Plenário.

§ 2º - Na hipótese de a proposta não ser apresentada pela Mesa no prazo previsto no caput deste artigo, qualquer Comissão ou vereador poderá fazê-lo.

§ 3º - Na Sessão Legislativa Extraordinária é vedado o pagamento de parcela indenizatória.

§ 4º – O vereador que até 90 dias antes do término de seu mandato deixar de apresentar ao presidente da Câmara declaração de bens atualizada, não fará jus ao subsídio do período correspondente.

Art. 52 - O subsídio dos vereadores será fixado determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, estabelecido em parcela única e atendidos os limites constitucionais.

Parágrafo único – Ao presidente da Câmara, enquanto representante legal do Poder Legislativo, será fixado subsídio diferenciado daquele estabelecimento para os demais vereadores.

Subseção III – Da Licença

Art. 53 – O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença devidamente comprovada;

II – por motivo de licença gestante;

III – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 dias, desde que o afastamento não ultrapasse 120 dias por Ano Legislativo, vedado o retorno antes do término da licença;

IV – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

V – para exercer o cargo de secretário municipal, devendo optar pela remuneração.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal.

§ 2º - Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, será devida remuneração como se em exercício estivesse.

§ 3º - Considerar-se-á automaticamente licenciado o vereador afastado nos termos do art. 62 desta Lei, vedado o pagamento do subsídio correspondente ao período de afastamento.

§ 4º - Ao vereador licenciado nos termos do inciso IV, será devida remuneração como se em exercício estivesse, desde que devidamente comprovada a presença no evento que motivou a concessão da licença.

Art. 54 – Nos casos de vaga ou licença do vereador, o presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma do que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se o quórum em função dos vereadores remanescentes.

§ 3º - Somente se convocará o suplente na hipótese de a licença do titular ser superior a 30 dias.

Seção VIII – Dos Deveres Do Vereador

Art. 55 – São deveres do vereador:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno.

II – agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III – representar a comunidade comparecendo às reuniões, trajado adequadamente e participar dos trabalhos do Plenário e das votações, dos trabalhos da Mesa Diretora e das Comissões, quando eleito para integrar estes órgãos;

IV – usar suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público.

Subseção Única – Do Testemunho

Art. 56. – Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou das quais receberam informações.

Seção IX – Da Perda do Mandato

Art. 57 – Ocorre a perda do mandato de vereador por extinção ou por cassação.

Subseção I – Da Extinção do Mandato

Art. 58 – Extingue-se o mandato do vereador e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal quando:

I – ocorrer o falecimento;

II – ocorrer a renúncia expressa ao mandato;

III – for condenado por sentença criminal transitada em julgado;

IV – incidir impedimento para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 dias, contados do recebimento da notificação, para isso promovida pelo presidente da Câmara Municipal;

V – faltar a um terço ou mais das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VI – não tomar posse, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara Municipal, na data marcada;

VII – quando presidente da Câmara, não substituir ou suceder o prefeito nos casos impedimento ou vaga.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e produzidos todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal, salvo o disposto no art. 48, parágrafo 4º, desta Lei.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião subsequente, o comunicará ao Plenário, fazendo constar da Ata a declaração da extinção do mandato, convocado imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - Se o presidente da Câmara Municipal omitir-se nas providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente do vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

§ 4º - Na hipótese do incisivo VII, a declaração de extinção caberá ao vice-presidente da Câmara Municipal.

Subseção II – Da Cassação do mandato

Art. 59 – A Câmara de Vereadores cassará o mandato do vereador quando, em processo regular em que é dado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art. 60 – São infrações político-administrativas do vereador:

I – deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento;

II – utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – proceder de modo incompatível com a ética e o decoro parlamentar, nos termos do disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar, estabelecido através de Resolução da Câmara Municipal.

Art. 61– O processo de cassação do mandato do vereador observará os seguintes princípios:

I – o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a motivação da decisão;

II – iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, vereador local ou associação legitimamente constituída;

III – recebimento da denúncia por maioria dos membros da Câmara Municipal;

IV – votação individual e pública;

V – conclusão do processo, sob pena de arquivamento, em até 90 dias, a contar do recebimento da denúncia.

§ 1º - O processo de cassação por infração político-administrativa não impede a apuração de contravenções penais, de crimes comuns e de responsabilidade.

§ 2º - O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia, nem a apuração de contravenções penais, crimes comuns e atos de improbidade administrativa.

Art. 62 – A Câmara Municipal poderá afastar o vereador:

I – quando a denúncia pela prática de crime comum ou ato de improbidade administrativa for recebida pelo Poder Judiciário, perdurando o afastamento até o final do julgamento.

Art. 63 - O processo de cassação do mandato de vereador, por infrações definidas no art. 60, observados os princípios do art. 61 obedecerá ao seguinte rito, estabelecido no Decreto Lei 201 de 27 de fevereiro de 1967, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI – caso o denunciado não apresente a sua defesa, mesmo que tenha sido intimado por qualquer das formas previstas, em nome do princípio da ampla defesa e do contraditório, a Câmara deverá nomear um representante dativo, para que o faça, respeitados todos os direitos dados ao denunciado;

VII - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver

condenação, expedirá a competente resolução. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

Art. 64 - o processo, a que se refere o artigo anterior, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos, nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

Seção X – Das Comissões Especiais de Inquéritos

Art. 65 – As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, constante de denúncia apresentada por pelo menos um terço dos vereadores.

Art. 66 – As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 67 – O requerimento de constituição deverá conter:

I – a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;

II – o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;

III – o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 dias;

IV – a indicação, se for o caso, dos vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 68 – Apresentado o requerimento, o presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os vereadores desimpedidos.

§ 1º - Consideram-se impedidos os vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunha.

§ 2º - Não havendo número de vereadores desimpedidos, suficiente para a formação da Comissão, deverá o presidente da Câmara proceder de acordo com o disposto no Regimento Interno.

Art. 69 – Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo o presidente e o relator.

Art. 70 – Caberá ao presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único – A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 71 – As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 72 – Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo presidente, contendo também assinaturas dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou testemunhas.

Art. 73 – Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Parágrafo único – É de 30 dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquéritos.

Art. 74 – No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de secretário municipal;

III – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

Art. 75 – O não atendimento das determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 76 – As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas de falso testemunho previstas na legislação penal e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 77 – Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em Sessão Ordinária ou Extraordinária.

Parágrafo único – Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de um terço dos membros da Câmara.

Art. 78 – A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II – a exposição e análise das provas colhidas;

III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 79 – Considera-se relatório final o elaborado pelo relator, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 80 – Rejeitado o relatório a que se refere o artigo anterior, considera- se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da Comissão.

Art. 81 – O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único – Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos regimentais.

Art. 82 – Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente.

Art. 83 – A secretária da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial ao vereador que a solicitar, mediante requerimento.

Art. 84 – O relatório final independerá de apreciação do Plenário, devendo o presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

Seção XI – Do Suplente

Art. 85 - O suplente de vereador da Câmara Municipal sucederá o titular no caso de vaga e o substituíra nos casos de impedimento.

Art. 86 – O suplente de vereador, quando no exercício do mandato tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e impedimentos do titular e como tal deve ser considerado.

Seção XII – Do Processo Legislativo

Subseção I – Disposições Gerais

Art. 87 – O Processo Legislativo municipal, sucessão ordenada de atos necessários à formação de proposituras com força de lei, compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Resoluções;

V – Decretos Legislativos.

Subseção II – Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 88 – A lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – de 5% dos eleitores do Município;

III – do prefeito municipal.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada a que obtiver, nos dois turnos de votação, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o representativo número de ordem.

Art. 89 – Não será objeto de deliberação a proposta de Emenda à Lei Orgânica tendente a ofender ou abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

Art. 90 – A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão legislativa.

Subseção III – Das Leis Complementares

Art. 91 – Observado o Processo Legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o quorum da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único – São leis complementares, além de outras indicadas nesta Lei Orgânica, as que disponham sobre:

I – matérias que regulamentem Códigos;

II – matérias que regulamentem Estatutos;

III – Plano Diretor;

IV – Lei Orgânica da Guarda Municipal;

V – Criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de sua remuneração;

VI – Zoneamento urbano, uso e ocupação do solo.

Subseção IV - Das Leis Ordinárias

Art. 92 – A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, à Mesa diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao prefeito e aos eleitores do município.

Parágrafo único – São de iniciativa privativa do prefeito municipal, as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou exibição de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta, indireta e fundacional;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, estatuto, plano de carreira e provimento de cargos;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgão da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 93 – O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

Parágrafo único – Se no caso do caput, a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto de lei em até 45 dias, a proposição será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a votação, quanto aos demais assuntos, para que se ultime a sua deliberação.

Art. 94 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do prefeito municipal, ressalvado o disposto no art. 168 desta Lei Orgânica;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 95 – Aprovado o projeto de lei, o presidente da Câmara Municipal, no prazo de quinze dias úteis, enviará o autógrafo ao prefeito municipal, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 horas ao presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 dias, o silêncio do prefeito municipal importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal em Sessão Plenária, dentro de 30 dias a contar de seu recebimento, e só será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto de lei retornará ao prefeito municipal, em que terá o prazo de 48 horas para o promulgar.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia das Sessões subsequentes, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Nos casos dos parágrafos 3º e 5º, se a lei não for promulgada, o presidente da Câmara Municipal a promulgará, dentro de 48 horas e, não o fazendo, caberá ao vice-presidente fazê-lo.

Art. 96 – O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, em todas as Comissões Permanentes, deverá ser submetido à apreciação do plenário, que de forma soberana, poderá ou não determinar o seu arquivamento.

Parágrafo único - Em caso de não arquivamento seguirá a sua tramitação regimental.

Art. 97 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma Sessão Legislativa, mediante o requerimento de concordância proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, acompanhando o Projeto de Lei para a nova apreciação.

Subseção V – Dos Decretos Legislativos e das Resoluções.

Art. 98 – As proposições destinadas a regular matéria político-administrativo de iniciativa e competência exclusiva da Câmara são:

I – Decreto Legislativo, de efeitos externos;

II – Resolução, de efeitos internos.

Parágrafo único – Os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovados pelo Plenário em um só turno de votação, não dependem de sanção do prefeito municipal sendo promulgados pelo presidente da Câmara.

Art. 99 – O Regimento Interno da Câmara disporá sobre as matérias objetos de Decreto Legislativo e de Resolução, cuja elaboração, redação e consolidação serão feitas com observância da mesma técnica relativa às leis.

Seção XIII – Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 100 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade legitimidade, economicamente, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias repassadas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, conforme previsto em lei.

§ 1º - O controle externo será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 2º - O parecer prévio anual, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, só será rejeitado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas do Município deverão ficar anualmente, durante 90(noventa) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

§ 4º - Qualquer munícipe, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou legalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 101 – Os responsáveis pelo controle interno, ao tornarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela devem dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 102 – Prestará contas, conforme estabelecido pela legislação pertinente, toda pessoa física, entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos do Município ou que por eles responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Seção XIV – Do Plebiscito e Do Referendo

Art. 103 – Mediante proposta fundamentada da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de 5% dos eleitores inscritos no Município e aprovação do Plenário por dois terços de votos favoráveis, será submetida a plebiscito ou referendo questão de relevante interesse do Município ou do Distrito.

§ 1º - Aprovada a proposta, caberá ao Legislativo, no prazo máximo de 30 dias, a convocação do plebiscito ou referendo a ser realizado pela Justiça Eleitoral, conforme dispõe a legislação federal.

§ 2º - Só poderá ser realizado um plebiscito ou referendo em cada Sessão Legislativa.

§ 3º - A proposta que já tinha sido objeto de plebiscito ou referendo somente poderá ser apresentada depois de cinco anos de carência.

Art. 104 – Convocado o plebiscito ou referendo, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetiva, cujas matérias constituam objeto de consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 105 – O plebiscito ou referendo, convocado nos termos desta Lei, será considerado aprovado ou rejeitado, por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO

Seção I – Do Prefeito

Art. 106 – O Poder Executivo do Município é exercido pelo prefeito municipal, auxiliado pelos secretários municipais ou equivalentes.

Subseção I – Da Posse e do Exercício

Art. 107 – O prefeito tomará posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a posse dos vereadores, prestando, a seguir, o compromisso de "manter e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem de sua população".

§ 1º - Para a posse, o prefeito se desincompatibilizará de qualquer atividade que, de fato ou de direito, seja inconciliável com o exercício do mandato.

§ 2º - Se o prefeito não tomar posse nos dez dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante aceito pela Câmara Municipal, seu cargo declarado vago, por ato do presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao deixar o cargo o prefeito apresentará declaração de bens à Câmara Municipal.

Art. 108 – O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente, com a posse, assumindo o prefeito todos os direitos e obrigações inerentes ao cargo.

Seção II - Das Atribuições

Art. 109 – Ao prefeito compete:

I – representar o Município em juízo ou fora dele;

II – iniciar o Processo Legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei;

III – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

IV- sancionar e promulgar leis, determinando a sua publicação no prazo de 15 dias;

V – expedir decretos e regulamentos para fiel execução da legislação municipal;

VI – prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, após protocolado o pedido, as informações solicitadas;

VII – solicitar ao Presidente da Câmara para que convoque extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da Lei;

IX – expedir os atos próprios da atividade administrativa;

X – declarar estado de calamidade pública;

XI – desapropriar bens;

XII – instituir servidões administrativas;

XIII – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;

VIV – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;

XV – contratar terceiros para a execução de serviços públicos, na forma da lei;

XVI - dispor sobre a execução orçamentária;

XVII – superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;

XVIII – aplicar as multas previstas em leis e contratos;

XIX – fixar os preços dos serviços públicos, mediante Leis Especificas;

XX – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;

XXI – remeter à Câmara Municipal os recursos orçamentários que devam ser despendidos de uma só vez, no prazo de 15 dias a partir da data da solicitação;

XXII – remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, as parcelas da dotação orçamentária que devem ser despendidas por duodécimos;

XXIII – celebrar convênios com prévia autorização da Câmara Municipal;

XXIV – abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, em caráter excepcional, comunicando imediatamente o fato à Câmara Municipal;

XXV – prover os cargos públicos de sua alçada legal;

XXVI – expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;

XXVII – determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXVIII – enviar para a apreciação do Legislativo, projetos de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos sobre matéria de competência do Executivo Municipal;

XXX – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas, os logradouros públicos;

XXXI - encaminhar ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, ou dia útil subsequente, a prestação de contas do Município, relativa ao exercício anterior e à Câmara Municipal o balancete mensal da Prefeitura Municipal;

XXXII – remeter à Câmara Municipal, até 15 de abril de cada ano, o relatório sobre a situação geral da Administração Municipal;

XXXIII – solicitar o auxílio dos órgãos de segurança, quando necessário, para o cumprimento de seus atos;

XXXIV – transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura;

XXXV – exercer, com o apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da Administração Municipal, bem como outras atribuições previstas nesta Lei.

XXXVI – enviar para a apreciação da Câmara matérias cuja iniciativa é reservada exclusivamente ao chefe do Poder Executivo e que estão exaustivamente elencadas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, relativas à estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo e do regime jurídico de servidores públicos municipais.

Parágrafo único - O prefeito poderá delegar, por decreto, as atribuições mencionadas nos incisos IX, XV, XVIII, XIX, XXVII e XXIX, aos auxiliares diretos que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III – Dos Direitos e Deveres

Art. 110 – São, entre outros, direitos do prefeito:

I – julgamento pelo Tribunal de Justiça, nas contravenções e nos crimes comuns e de responsabilidade independente do pronunciamento da Câmara;

II – inviolabilidade por opiniões e conceitos emitidos no exercício do cargo;

III - prisão especial;

IV – remuneração mensal condigna;

V – licença, nos termos desta Lei;

Parágrafo único - O servidor ocupante de cargo efetivo, no exercício do mandato de Prefeito do Município, não perderá as vantagens atribuídas ao cargo, enquanto durar o seu mandato.

Art. 111 - São, entre outros, deveres do prefeito:

I – respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e as leis do País e tratar com respeito e dignidade os Poderes constituídos seus representantes;

II – planejar as ações administrativas, visando a sua transparência, eficiência, economia e à participar comunitária;

III – tratar com dignidade o legislativo Municipal, colaborando para o seu bom funcionamento e respeitando seus membros;

IV – atender às convocações, prestar esclarecimentos e informações, no tempo e forma regulares, solicitadas pela Câmara Municipal;

V – colocar à disposição da Câmara, no prazo estipulado, as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;

VI – encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo estabelecido, as contas municipais do exercício anterior;

VII – deixar, conforme regulado nos parágrafos 3º e 4º, do art. 100, desta Lei, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, durante 60 dias, as contas municipais, de forma a garantir-lhes a compreensão o exame e a apreciação.

Art. 112 – Os direitos e deveres previstos nos artigos anteriores são extensivos, no que couber, ao substituto ou sucessor do prefeito.

Subseção I – Da Licença

Art. 113 – O prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 dias consecutivos, sob pena de cassação do mandato.

Art. 114 – O prefeito somente poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – por motivo de licença gestante;

III – em razão de serviço ou missão de representação do município.

§ 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará o pedido e a aprovação, pelo Plenário, das licenças previstas neste artigo.

§ 2° - O prefeito regularmente licenciado, nos termos dos incisos I, II e III deste artigo terá direito a perceber seu subsídio integralmente.

Art. 115 – Considerar-se-á automaticamente licenciado o prefeito afastado pela Câmara Municipal nos termos do art. 126.

Subseção II – Do Subsídio

Art. 116 - O subsídio do prefeito e do vice-prefeito será fixado pela Câmara Municipal, no máximo até o final do segundo semestre do ano que anteceder as eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, por lei de iniciativa do Poder Legislativo, assegurada a revisão anual, sempre na mesma data, e sem distinção de índices que forem concedidos par os servidores locais.

Art. 117 – O subsídio do prefeito e do vice-prefeito será fixado, determinando se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, estabelecido em parcela única e atendido o limite constitucional.

Parágrafo único – Não fará jus ao subsídio o prefeito que, até 90 dias antes do término do mandato, não apresentar ao presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

Art. 118 – Não fará jus ao subsídio, o prefeito afastado nos termos do art. 126.

Subseção III – Da Responsabilidade

Art. 119 – O prefeito, observado o que estabelece o art. 29, inciso X, da Constituição Federal, em razão de seus atos, contravenções penais, crimes comuns e de responsabilidade e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Seção IV – Das Incompatibilidades

Art. 120 – O prefeito não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço ou públicas, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

b) patrocinar causas de qualquer natureza contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

c) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa contratada pelo Município ou que dele receba privilégio ou favores.

II – desde a posse:

a) exercer cargo, função ou emprego público em qualquer uma das entidades da Administração direta e indireta da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município, ou em empresas concessionárias e permissionárias de serviços e obras públicas;

b) participar de qualquer espécie de conselho das entidades mencionadas no inciso anterior;

c) exercer outro mandato público eletivo.

Parágrafo único – Não se considera contrato de cláusulas uniformes aquele decorrente de procedimento licitatório.

Seção V – Da Perda Do Mandato

Art. 121 – Ocorre a perda do mandato de prefeito por extinção ou por cassação.

Subseção I – Da Extinção do Mandato

Art. 122 – Extingue-se o mandato do prefeito e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal quando:

I – ocorrer o falecimento;

II – ocorrer a renúncia expressa ao mandato;

III – ocorrer condenação criminal transitada em julgado;

IV – incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 dias, contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo presidente da Câmara Municipal garantindo o contraditório e a ampla defesa;

V – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, na data prevista.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia, por conseguinte, como tendo protocolado nos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o ato extintivo, o presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião, o comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a declaração da extinção do mandato, garantindo o direito à ampla defesa, e convocará o substituto legal para a posse.

§ 3º - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu presidente para os fins do parágrafo anterior.

Subseção II – Da Cassação do Mandato

Art. 123 – A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática de infração político-administrativa.

Art. 124 – São infrações político-administrativas:

I – deixar de apresentar a declaração de bens, nos termos do parágrafo 3º, do art. 107, desta Lei Orgânica;

II – impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III- impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;

IV - desatender, sem motivo justo e no prazo legal, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulado de modo regular;

V – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, salvo licença da Câmara Municipal;

VI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, aplicável, no que couber, o disposto no inciso III do art. 60 desta Lei.

Parágrafo único – Sobre o substituto do prefeito incidem as infrações político administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Art. 125 – Aplica-se ao processo de cassação do mandato do prefeito, o rito disposto para a cassação de vereadores nos arts 61 e 63 desta Lei Orgânica e no que couber ao Decreto Lei 201 de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 126 – A Câmara Municipal poderá afastar o prefeito:

I – quando a denúncia pela prática de crime comum, de responsabilidade ou ato de improbidade administrativa for recebida pelo Poder Judiciário, perdurando o afastamento até o final do julgamento.

Seção VI – Do Vice-Prefeito

Art. 127 – O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo prefeito, auxiliará a este, sempre que for ele convocado para missões especiais.

Art. 128 – Observar-se-á, no que couber, quando ao vice-prefeito, relativamente à posse, ao exercício, aos direitos e deveres, às incompatibilidades e impedimentos, à declaração de bens e às licenças, o que esta Lei estabelece para o prefeito e o que for especificamente determinado.

Parágrafo único – Será extinto, e assim declarado pelo presidente da Câmara Municipal, o mandato do vice-prefeito que se recusar a substituir ou a suceder o prefeito nos casos de impedimento ou vacância.

Art. 129 – Cabe ao vice-prefeito:

I – substituir o prefeito nos casos de licença e suceder-lhe nos de vaga, observado o disposto nesta Lei;

II – auxiliar na direção da Administração Pública Municipal, conforme lhe for determinado pelo prefeito ou estabelecido em lei.

§ 1º - Por nomeação do prefeito, o vice-prefeito poderá ocupar cargo de provimento em comissão na Administração direta ou cargo, emprego ou função na Administração descentralizada.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o vice-prefeito deverá optar pela remuneração.

Seção VII – Da Substituição e da Sucessão

Art. 130 – O vice-prefeito substitui o prefeito nos casos de licença e sucede-lhe nos de vaga.

Parágrafo único – Considera-se vago o cargo de prefeito, e assim será declarado pelo presidente da Câmara, quando ocorrer morte, renúncia ou perda do mandato.

Art. 131 – Nos casos de licença do prefeito e do vice-prefeito ou de vacância dos respectivos cargos, nos primeiros dois anos de período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, e até a posse do novo Prefeito eleito, exercerá o cargo, o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, nos últimos 2 anos de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara que o exercerá até o final da legislatura.

Art. 132 – Os substitutos legais do prefeito não poderão recusar a substituição ou a sucessão, sob pena de extinção dos respectivos mandatos.

Parágrafo único – Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente de Prefeitura o servidor responsável pelos negócios jurídicos do Município.

Seção VIII – Dos Auxiliares Direitos do Prefeito

Art. 133 – São auxiliares direitos do prefeito os ocupantes de cargo, emprego ou função, de livre nomeação e exoneração, pertencentes ao primeiro escalão da Administração Municipal.

Art. 134 – O secretário municipal, ou equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projetos de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com as atribuições de sua competência.

Art. 135 – Os auxiliares direitos do prefeito farão declaração de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, emprego ou função e terão as mesmas incompatibilidades e impedimentos dos vereadores, enquanto neles permanecerem.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICIPIO

CAPÍTULO I – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I – Princípios Gerais

Art. 136 – A Administração Pública direta e indireta do Município de Suzanápolis obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência e demais preceitos previstos na Constituição Federal, inclusive no que respeita às obras, aos serviços, às compras e às alienações.

Seção II – Dos Servidores Municipais

Art. 137 – Lei municipal disporá sobre o regime jurídico, estatuto e plano de carreira dos servidores municipais, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 138 – Lei municipal disporá, especialmente, sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, sua forma de provimento, plano de carreiras e sistema remuneratório, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 139 – O Conselho Municipal de Política de Administração e Remuneração de Pessoal instituído por lei municipal e integrado por servidores dos Poderes locais, atenderá ao disposto na Constituição Federal.

Seção III – Da Guarda Municipal

Art. 140 – Lei municipal, de iniciativa privativa do Executivo, poderá instituir guarda municipal destinada à proteção dos bens, aos serviços e às instalações do Município e de suas entidades da Administração indireta, autárquica e fundacional.

Seção IV – Dos Serviços Públicos Municipais

Art. 141 – Os serviços públicos constituem dever do Município.

Art. 142 – Ao usuário dos serviços fica garantida sua prestação compatível com a dignidade humana e com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade de tarifas.

Art. 143 – Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, nos termos desta Lei e de específica de natureza nacional.

Art. 144 – Serão considerados serviço público os serviços de utilidade pública assim instituídos por lei municipal que os regulamente.

Art. 145 – Lei municipal disporá sobre:

I – o regime de concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial do respectivo contrato, prazo de duração, condições de caducidade, fiscalização e rescisão das outorgas;

II – o direito dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 146 – Os serviços públicos prestados indiretamente pelo Município dependerão de licitação prévia para a outorga, sendo de obrigatória observância os princípios gerais consignados em lei federal, que dispõe sobre normas gerais de licitação.

Seção V – Dos Bens Municipais

Art. 147 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ou vierem a pertencer ao Município.

Art. 148 – Compete ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles que estiverem sob sua administração.

Art. 149 – A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, obedecerá à legislação federal pertinente.

Parágrafo único – A alienação de bens de uso comum do povo ou de uso especial será precedida de:

I – interesse público devidamente justificado;

II – autorização legislativa;

IV – desafetação.

Art. 150 – O Município, preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa, respeitada a legislação federal pertinente.

Art. 151 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 152 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, devidamente justificado, o exigir, garantindo-se em qualquer hipótese, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso dominical dependerá de autorização legislativa e licitação.

§ 2º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso comum do povo e de uso especial somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa e licitação.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de Decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 dias, prorrogável por igual período, no máximo, uma vez.

CAPÍTULO II- DO PLANEJAMENTO

Art. 153 – O município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento de caráter permanente, com a cooperação das associações representativas da população.

Parágrafo único – Considera-se processo de planejamento, cumulativamente:

I – a elaboração dos planos gerais e específicos, voltados ao desenvolvimento do Município e ao ordenamento de suas funções públicas;

II – a implantação, o acompanhamento, a avaliação e a reelaboração sistemática das diretrizes e proposições em geral constantes dos planos;

III – a manutenção e funcionamento do sistema de planejamento, que articula a participação da Administração e da população do Município;

IV – a manutenção e atualização constante do Sistema Municipal de Informações, que fornece as bases técnicas para a elaboração dos planos e suas revisões e atualizações;

V - a ação planejada do Município junto aos órgãos, entidades e sistema regionais dos quais participa.

Art. 154 – Os planos integrantes do processo de planejamento fornecerão as orientações e diretrizes a serem obedecidas normativamente pelos diversos setores do Poder Público atuantes no Município e as indicações para as ações do setor privado no sentido do seu desenvolvimento.

§ 1º - Integram o processo de planejamento os seguintes planos:

I – planos gerais, assim entendidos aqueles que abordam a realidade do Município em seu conjunto, dispondo sobre todas as esferas e campo de atuação do Poder Público e da comunidade, compreendendo:

a) Plano Diretor;

b) Plano Plurianual

II – planos específicos, assim entendidos aqueles que abordam ou dispõem sobre campos ou temas precípuos da realidade do Município e que se classificam nas categorias:

a) planos setoriais, referidos aos setores técnicos segundo os quais se organiza a ação do Poder Público;

b) planos temáticos, referidos a campos ou temas singularizados que não se conotem como setores de atuação técnica do Poder Público;

c) planos urbanísticos, referidos a subunidades espaciais especialmente designadas no Plano Diretor para essa finalidade.

§ 2º - Os planos vinculam os atos dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

§ 3º - O Plano Plurianual e os planos específicos seguirão as orientações e diretrizes contidas no Plano Diretor, não podendo contrariá-las.

Art. 155 – O Sistema Municipal de Informações manterá, permanentemente atualizados, os dados, indicadores, informações qualitativas e gerenciais adequadas à sustentação do processo de planejamento, à tributação, ao suporte à tomada de decisão da alta autoridade municipal, à organização das ações setoriais, à comunicação social do Poder Público e ao esclarecimento da população sobre a realidade local e a ação da Administração.

§ 1º - Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

§ 2º - É franqueada a consulta, por parte da população, ao Sistema Municipal de Informações, admitida a cobrança aos interessados dos custos de verificação e fornecimento da informação solicitada.

§ 3º - Para melhor desempenho e garantia de transparência, o Município poderá adotar sistemas alinhados com a moderna tecnologia de informações.

Art. 156 – São instrumentos de implantação dos planos integrantes do processo de planejamento permanente do Município, devendo, obrigatoriamente, com estes guardar compatibilidade:

I – a legislação do meio ambiente e o ordenamento do uso e ocupação do solo;

II - o Código de Obras;

III – o Código de Posturas Municipais;

IV – os programas de obras e prestação de serviços municipais, de infra- estrutura e sociais;

V – as diretrizes e programações orçamentárias.

§ 1º - A legislação de meio ambiente e ordenamento do uso e ocupação do solo disporá sobre as intervenções em geral, os empreendimentos de parcelamento, infraestrutura e edificação, a localização e o exercício de atividades, consideradas, sempre, em relação ao sítio, aos ecossistemas e às estruturas de assentamento no território do Município.

§ 2º - O Código de Obras disporá sobre os aspectos de segurança, e higiene das obras de infraestrutura, edificações e instalações, singularmente consideradas.

§ 3º - O Código de Posturas Municipais disporá sobre implementos visuais, o mobiliário urbano, a manutenção e uso dos logradouros e bens de uso comum do povo e dos próprios municipais, bem como sobre os procedimentos a serem observados, pela Administração, na manutenção, e no uso, por parte da população, dos serviços públicos locais.

§ 4º - Lei complementar ordenará e disciplinará o processo de planejamento permanente do Município e a participação da população neste processo, devendo dispor, sem prejuízo de outros eventualmente pertinentes, sobre os seguintes assuntos:

I – competência, organização, integrarão e participação da Administração e da população no sistema de planejamento;

II – funções e conteúdos mínimos ou típicos dos planos das diferentes categorias que integram o processo de planejamento;

III – regime de planejamento, abrangendo a vigência dos planos e a sistemática de sua elaboração, discussão e encaminhamento à aprovação, assegurada nesta sistemática, a participação direta da população.

CAPÍTULO III – DAS CONTAS E DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I – Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 157 – As contas do Município ficarão, durante 60 dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos dispostos em lei municipal.

Seção II – Da Publicidade Dos Atos Municipais

Art. 158 – A publicidade das leis e atos municipais será feita pelo Diário Oficial do Município ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, para que produzam seus efeitos regulares.

§ 1º - Inexistindo o Diário Oficial do Município, as publicações de que trata este artigo serão feitas em local e, na sua inexistência, em jornal regional editado no Município mais próximo, com circulação local.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - Os atos de efeitos externos só produzirão resultados após a sua publicação.

§ 4º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais, deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 5º - O órgão de imprensa a que se refere o parágrafo anterior será considerado o veículo oficial de divulgação dos atos locais.

§ 6º - As Emendas à Lei Orgânica, Leis, Atos, Decretos, Resoluções, Leis Complementares, Portarias, editados pelos Poderes Legislativo e Executivo, poderão ser afixadas no mural próprio de Edilidade, tornando seus efeitos legais, em data supra.

§ 7º - Para melhor desempenho e garantia de publicidade aos atos municipais, o Município poderá adotar sistemas alinhados com a moderna tecnologia de informações e publicidade.

Seção III – Do Registro

Art. 159 – O município terá os livros necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

I – termo de compromisso e posse;

II – declaração de bens e renda;

III – atas das Sessões da Câmara;

IV – registro de leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos, Instruções e Portarias,

V – cópia de correspondência oficial;

VI – protocolo;

VII – licitações e contratos para obras e serviços;

VIII – contratos em geral;

IX – contabilidade e finanças;

X – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XI – tombamento de bens imóveis;

XII – registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito e pelo presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema digital, convenientemente autenticados, podendo ser realizados por meio magnético ou forma técnica mais apropriada.

Seção IV – Da Forma

Art. 160 – Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expendidos com observância das seguintes normas:

I – decretos, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativa de lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei;

d) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeitos de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) aprovação de regulamento ou regimento;

f) medidas executórias do Plano Diretor do Município;

g) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;

h) fixação e alteração de preços públicos.

II – Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo único - Os atos constantes do inciso II deste artigo, poderão ser delegados.

Seção V – Das Certidões

Art. 161 – A prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado que preencha os requisitos do art. 5º, XXXII e XXXIV da Constituição Federal, no prazo máximo de 15 dias, certidões de atos, contratos e decisões ou informações de interesse particular ou coletivo, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único – No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro prazo não for fixado pelo juiz.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I – Dos Tributos

Art. 162 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – os impostos previstos nesta Lei e outros que venham a ser de sua competência;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

IV – contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício deste, de sistemas de previdência e assistência social.

V – contribuição, na forma da lei, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição Federal, facultada a cobrança na fatura de consumo de energia elétrica.

§ 1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Seção II – Dos Impostos Municipais

Art. 163 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – serviços de quaisquer naturezas, não compreendidas na competência do Estado e definidos em lei complementar federal.

§ 1º - A lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto previsto no inciso I, em razão do cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social, para os efeitos do parágrafo anterior, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.

§ 3º - A progressividade referida no parágrafo 1º o será no tempo, mediante lei especifica, para área incluída no Plano Diretor, e sua exigência subordinada à edição de lei federal.

§ 4º - A progressividade referida no parágrafo anterior será precedida de parcelamento ou edificação compulsórios.

§ 5º - Lei municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição e atualização da Planta Genérica de Valores de imóveis, de dois em dois anos, tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.

§ 6º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - incide sobre bem situado no território municipal;

Seção III – Das Limitações Do Poder De Tributar

Art. 164 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV - estabelecer tributo com efeito de confisco e com limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

V – instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º - A proibição do inciso V, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso V, alínea “a” e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que

haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As proibições expressas no inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

§ 4º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 5º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 165 – É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 166 – É vedada a cobrança de taxas:

I – pelo exercício do direito de petição à Administração Pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO II – DOS ORÇAMENTOS

Art. 167 – Leis de iniciativa do prefeito estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias;

III – os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até o dia 20 de cada mês, o balancete das Contas Municipais.

Art. 168 – A lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – Orçamento Fiscal da Administração direta e indireta;

II – Orçamento das autarquias e das fundações instituídas mantidas pelo Município;

III – Orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - Os Orçamentos compatibilizados com o Plano Diretor terão entre suas funções, a de reduzir desigualdade entre os Distritos do Município, segundo critério populacional.

§ 3º - A Lei Orçamentária não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, atendida a legislação pertinente.

Art. 169 – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual são de iniciativa exclusiva do prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal, de forma prioritária na pauta da sessão, com observância do art. 2º do ADCT e dos parágrafos deste artigo e do rito estabelecido no Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:

I – encaminhar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo;

II – dar parecer sobre os projetos referidos neste artigo;

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indiquem sobre:

a) dotações de pessoal e encargos;

b) serviços da dívida municipal.

III – sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O prefeito poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não concluído o parecer da Comissão referida no parágrafo 1º.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7° - As emendas individuais de iniciativa parlamentar ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de um inteiro e dois décimos (1,2%) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei orçamentário encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 50% - cinquenta por cento - desses recursos devem ser destinados a ações e serviços públicos de saúde, vedada a sua utilização para pagamento de pessoal e encargos sociais, nos termos do art. 166, §§ 9º ao 18, no que couber, da Constituição Federal.

§ 8º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 7º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º - As programações orçamentárias previstas no § 7º deste artigo não serão de execução obrigatória apenas nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 10 - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 9º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 31 de março de cada ano seguinte às emendas parlamentares o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento demonstrado por Laudo Técnico que indique a impossibilidade de execução da despesa programada no orçamento impositivo;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo enviará novo projeto do autor ou autores da emenda parlamentar dada como impedida tecnicamente, ao Poder Executivo para o remanejamento da programação orçamentária;

III – até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação orçamentária cujo impedimento seja insuperável, devendo o mesmo ser apreciado em regime de urgência.

IV- caso o Legislativo não aprove o projeto de remanejamento até 30 de setembro do ano da execução financeira da emenda parlamentar, fica autorizado o Executivo a remanejar por sua conta os recursos alocados, desde que o faça resguardando a metade do valor para aplicação na área da saúde;

§ 11 - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 12 - O Presidente da Câmara Municipal ordenará ao setor contábil para que defina o montante a ser disponibilizado como orçamento impositivo até 10 de março de cada ano e distribuirá os valores equitativamente a cada um de seus membros, os quais poderão apresentar suas propostas individualmente ou em conjunto com outros Vereadores, unificando as proposições;

§ 13 - Apresentadas as propostas pelos Vereadores, elas serão encaminhadas ao Executivo em até cinco dias, para que sejam inseridas nos Projetos de Lei Orçamentários.

§ 14 – Aplica-se ao Município as vedações expressas no art. 167 da Constituição.

Art. 170 – O Poder Executivo enviará à Câmara os projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual nos seguintes prazos:

I – O Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato municipal subsequente, será encaminhado até 1° de agosto e devolvido para sanção até 20 de setembro do primeiro exercício financeiro;

II – O projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 30 de maio e devolvido para sanção até o 15 de julho de cada exercício financeiro;

III – O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado até 31 de outubro e devolvido para sanção até 20 de dezembro de cada exercício financeiro.

§ 1º - Quando da elaboração do Projeto de Lei mencionado no inciso II, referente ao primeiro exercício financeiro da legislatura, aplicam-se os prazos estabelecidos no Inciso I, deste artigo para compatibilização com o Plano Plurianual.

§ 2º – Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido pela Câmara, para sanção, no prazo consignado na presente lei, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total da despesa orçada.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I – DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Seção I – Da Política Urbana

Art. 171 – A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixados em lei federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante a implantação dos seguintes objetivos gerais:

I – ordenação da expansão urbana;

II – integração urbano-rural;

III – prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;

IV – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V – proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;

VI – controle do uso do solo de modo a evitar:

a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos, com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

b) a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável;

b) usos incompatíveis ou inconvenientes.

Parágrafo único - A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

I – Lei de Diretrizes Urbanísticas do Município;

II – elaboração e revisão de Plano Diretor;

III – leis e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IV – Código de Obras e Edificações;

V – Código de Posturas Municipais.

Art. 172 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I – a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

II – a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente urbano e do patrimônio histórico-cultural;

III – a criação de área de especial interesse urbanístico, ambiental, turístico, de convivência cultural e de utilização pública.

Art. 173 – Para o Município, o princípio da função social da propriedade rural e urbana ou para fins urbanos, cujo objetivo é a realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, tem por fim assegurar o uso produtivo para a sociedade, da propriedade imobiliária, seja ela pública ou privada e a não obtenção, pelos proprietários privados, de ganhos decorrentes do esforço de terceiros pertencentes à comunidade.

Art. 174 – Lei Complementar disporá, no que couber, sobre o parcelamento do solo, conforme as diretrizes fixadas em lei federal.

Art. 175 – O Executivo manterá, na forma da lei, um Conselho de desenvolvimento Econômico e social, assegurando a participação de membros da sociedade civil e representante de entidades sociais, o qual terá como objetivo apresentar subsídios para o desenvolvimento econômico do Município.

Seção II – Do Plano Diretor

Art. 176 – O Plano diretor, que servirá como instrumento da política de desenvolvimento e de expansão urbana, será aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 177 – O Plano Diretor deve prever normas de desenvolvimento para todo o território municipal, podendo as disposições serem especiais para a zona rural que atenderá a objetivos diferentes daqueles previstos para a zona urbana e deverá seguir as regras estabelecidas pela Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001.

Parágrafo único - O desenvolvimento municipal, tanto na zona urbana quanto na zona rural, deverá ser executado com atenção à preservação do meio ambiente natureza e artificial.

Art. 178 – O Plano Diretor deverá contemplar em seus dispositivos os direitos das pessoas portadoras de deficiência, especialmente quanto ao seu acesso a bens, inclusive os privados, e serviços públicos.

Art. 179 – O Plano Diretor definirá para cada zona da cidade e para os bens imóveis nela situados, a função social dessas propriedades a fim de alcançar a melhoria da qualidade de vida da população.

§ 1º - Deverá o Plano Diretor prever outras leis de natureza urbanística que lhe serão complementares e definir os instrumentos urbanísticos que poderão ser utilizados para a implementação de medidas de urbanização para o atendimento de suas diretrizes.

§ 2º - O Plano Diretor deverá apresentar gráficos e mapas de localização das áreas urbanas e rurais onde poderá haver intervenção urbanística, designado seus objetivos fundamentais.

Art. 180 – Na definição de requisitos especiais para parcelamentos do solo urbano, o Plano Diretor definirá regras voltadas à manutenção do sistema viários oficial, de modo que a implantação de novos núcleos urbanos com a abertura de novas não interrompa o sistema viário já existente.

Seção III – Do Sistema Viário e do Transporte

Art. 181 – Compete ao Município:

I – organizar e gerir o tráfego local;

II – administrar terminais rodoviários e organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus;

III – planejar o sistema viário e localização dos polos geradores de tráfego e transporte;

IV – fiscalizar o cumprimento de horário do transporte coletivo urbano e rural executado pelas empresas concessionárias ou permissionárias;

V – organizar e gerir os fundos referentes à venda de passe e de aquisição de vale-transporte;

VI – organizar e gerir os serviços de lotação, táxi, mototáxi e aplicativos de transportes;

VII – definir e cobrar tarifa para embarque de passageiros através de decreto;

VIII – regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;

IX – implantar sinalização, obstáculos, parada de ônibus e áreas de estacionamento;

X – manter as vias públicas em perfeito estado de conservação e uso.

Art. 182 – A lei disporá a composição, atribuição e o funcionamento do Conselho Municipal de Trânsito, atendida a legislação pertinente.

Art. 183 – O Município poderá implantar vias expressas, marginais à rodovia e estradas vicinais, visando facilitar a instalação de novos distritos industriais.

TÍTULO VI
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I – DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO.

Seção I – Disposições Gerais

Art. 184 – O Município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único – As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

Art. 185 – O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:

I – proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;

II – evitar, no seu território, a extinção das espécies;

III – prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;

IV – exigir estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação de atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente de pedrarias, dentro de núcleos urbanos;

V – exigir a recomposição do ambiente degredado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

VI – definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente;

VII - fiscalizar as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitando os infratores a sanções administrativas, além de exigir a reparação dos danos causados.

Art. 186 – A política de desenvolvimento e de expansão urbana do Município deverá ser compatível com a proteção do meio ambiente, para preservá-lo de alterações que, direta ou indiretamente, sejam prejudicais à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade ou ocasionem danos ao ecossistema em geral.

Art. 187 - O Poder Público instituirá Plano de Proteção ao Meio Ambiente, prescrevendo as medidas necessárias para assegurar o equilíbrio ecológico.

§ 1º - Inclui-se no Plano de Proteção ao Meio Ambiente a descrição detalhada das áreas de preservação ambiental no Município.

§ 2º - O Plano de Proteção ao Meio Ambiente mencionando no caput deste artigo será elaborado e supervisionado pelo Conselho de Defesa do Meio Ambiente, cuja criação, atribuições e composição serão definidas em lei, garantida a participação da comunidade, como órgão consecutivo no planejamento da política ambiental do Município.

Art. 188 - O município poderá promover, através de incentivos fiscais a integração da iniciativa privada na defesa do meio ambiente.

Seção II – Dos Recursos Naturais

Art. 189 – São áreas de proteção permanentes do Poder Público:

I – as nascentes, os mananciais e as matas ciliares;

II – as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso e reprodução de espécies migratórias;

III – as paisagem notáveis;

IV – as cavidades naturais subterrâneas.

Parágrafo único – As áreas declaradas de preservação ambiental serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a declaração.

Art. 190 – O Município protegerá e conservará as águas para prevenir seus efeitos adversos, instituindo as áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e para implantação, conservação e recuperação de matas ciliares.

Art. 191 – Aquele que explorar recursos naturais dentro dos limites do Município, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 192 – Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos, entre outras medidas:

I – instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, bem como de combate às inundações e à erosão urbana e rural e de conservação do solo e da água;

II – estabelecer medidas para proteção e conservação das águas superficiais e subterrâneas e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas ao abastecimento público;

III – celebrar convênio com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV – exigir, quando da aprovação dos loteamentos, a completa infraestrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e à canalização de esgotos públicos, em especial nos fundos de vale.

Seção III – Do Saneamento

Art. 193 – O Município estabelecerá a coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, de clínicas médicas, odontológicas, farmácias, laboratório de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos que possam ser portadores de agentes patogênicos.

Parágrafo único - O tratamento dos resíduos mencionados neste artigo será feito através de aterro sanitário, de incineração ou de outros meios, podendo, para sua implantação, o Executivo recorrer à formação de consórcio, inclusive com outros Municípios.

Art. 194 – O Município indicará a área fora do perímetro urbano, para depósito dos resíduos não elencados no artigo anterior.

Art. 195 – O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

CAPÍTULO II – DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I – Da Saúde

Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Município.

Art. 197 – O Município garantirá o direito à saúde mediante:

I – políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II – acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como das atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde.

Art. 198 - As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de prestação da saúde abrangendo o ambiente natural os locais públicos e os de trabalhos.

§ 2º - As ações e os serviços de saúde serão realizados, preferencialmente de forma direta, pelo Município ou através de terceiros e pela iniciativa privada ou mediante consórcio com outros Municípios.

Art. 199 – Ao Município compete:

I – gerenciar e executar as políticas e os programas com impacto sobre a saúde individual e coletiva;

II – assegurar o funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde, que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei, a fim de ser garantida a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços na área da saúde, em conjunto com o Município, no controle das políticas de saúde, bem como na fiscalização e no acompanhamento das ações de saúde, nos termos da legislação federal;

III – assegurar a universalização do atendimento com igual qualidade, com instalações e acesso a todos os níveis de serviços de saúde, à população urbana e rural;

IV – assegurar a gratuidade dos serviços de saúde prestados, vedada a cobrança de despesas, suplementação de quaisquer pagamentos e de taxas sob qualquer título.

Seção II – Da Assistência Social

Art. 200 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física e mental e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 201 – A lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 202 – Para a implantação da política municipal de assistência social é facultado ao município:

I – firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

II – celebrar consórcio com outros Municípios, visando ao desenvolvimento de serviços de assistência social.

CAPÍTULO III – DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Seção I - Da Educação

Art. 203 – A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no art. 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

I – a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Município, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II – o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III – o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

IV – o desenvolvimento integral da personalidade humana e sua participação na obra do bem comum;

V – o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecidos científicos e tecnológicos que lhes permitam vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI – a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII - a condenação de qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer pré-conceitos de classe, raça ou sexo;

VIII – o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

Art. 204 – O Município garantirá atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 205 – A lei regulará a composição, as atribuições e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

Seção II – Da Cultura

Art. 206 – O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal e com a participação da comunidade, especialmente mediante:

I – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II – a proteção dos locais e objetos de interesse histórico, cultural e paisagístico;

III – incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV – criação e manutenção de núcleos culturais distritais e de espaços públicos devidamente equipados, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;

V – criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e bairros da cidade, garantindo o acesso aos seus acervos, bem como a museus, arquivos e congêneres;

VI – celebração de convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede dos distritos e nos bairros;

VII – promoção e valorização dos profissionais da cultura.

Art. 207 – A lei disporá sobre a composição, atribuição e funcionamento do Conselho Municipal da Cultura.

CAPÍTULO IV – DOS ESPORTES, DO LAZER E DO TURISMO

Art. 208 – O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular.

Art. 209 – O Município incentivará a prática de atividades de lazer, como forma de integração social, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de lazer;

II – construção e manutenção de parques infantis, centros de juventude e de convivência comunitária, adequados à pratica de esportes e lazer;

III – aproveitamento dos recursos naturais para a prática de atividades de lazer e turismo;

IV – práticas excursionistas;

V – adequação dos locais já existentes e previsão das medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte das pessoas portadoras de deficiência, idosos e gestantes, de maneira a integrá-los aos demais cidadãos.

Art. 210 – As atividades esportivas e de lazer implementadas pelo Município serão desenvolvidas em forma articulada com as atividades culturais, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo local.

CAPÍTULO V – DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA, À CRIANÇA, AO ADOLECENTE, AO IDOSO E ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Art. 211 – Cabe ao Município, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas portadoras de deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Art. 212 – O Município promoverá programas especiais, admitida a participação de entidades não-governamentais, tendo como propósito:

I – concessão de incentivos às empresas que aderem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho às pessoas portadoras de deficiência.

II – garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriada, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando sua integração à sociedade;

III – integração social das pessoas portadoras de deficiências, mediantes treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;

IV - prestação de orientação e de informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;

V – incentivo aos serviços e programas de preservação e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente.

Art. 213 – O Município assegurará condições de prevenção às deficiências, com prioridade para assistência pré-natal e infantil, assegurado, na forma da lei, às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

Art. 214 – A lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento da Conselho Municipal de Assistência às Pessoas Portadoras de Deficiência, do Conselho Municipal de Assistência ao Idoso e do Conselho Municipal da Criança e do Adolescentes.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 215 – O município comemorará, anualmente, no dia 13 de junho, a data de sua fundação.

Art. 216 – O território do Município, bem como os seus limites, é o definido pela legislação estadual competente.

Câmara Municipal de Suzanápolis
Estado de São Paulo
CNPJ-MF 59.754.663/0001-44

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal deverá ser adequado às disposições desta Lei Orgânica sempre que a aprovação de Emendas altere seu conteúdo.

§ 1º – Caberá à Mesa da Câmara constituir Comissão Mista encarregada de elaborar estudos preliminares para apresentar o Projeto de Resolução do Regimento Interno.

§ 2º - Para a constante e apropriada utilização da presente Lei Orgânica, deverá ser promovida a sua Revisão e Atualização, pelo menos a cada 8 (oito) anos.

Art. 2º - Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o parágrafo 9º do art. 165, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I – O Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato municipal subsequente, será encaminhado até 1° de agosto e devolvido para sanção até 20 de setembro do primeiro exercício financeiro;

II – O projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 30 de maio e devolvido para sanção até o 15 de julho de cada exercício financeiro;

III – O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado até 31 de outubro e devolvido para sanção até 20 de dezembro de cada exercício financeiro.

Parágrafo único - Quando da elaboração do Projeto de Lei mencionado no inciso II, referente ao primeiro exercício financeiro da legislatura, aplicam-se os prazos estabelecidos no Inciso I, deste artigo para compatibilização com o Plano Plurianual.

Art. 3º - No prazo de 180 dias, a Câmara Municipal aprovará, através de Resolução, o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 4º - Esta Revisão e Atualização da Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1 de junho de 2022.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Suzanápolis, SP, 21 de dezembro de 2021.

MESA DIRETORA 1º BIÊNIO (2021-2022) DA 8ª LEGISLATURA 2021/2024:

Sara da Silva Lisboa Dias
Presidente da Câmara

José Novaes Santos
Vice-presidente

Paulo César Ferreira
1º Secretário

Clodoaldo Pereira de Assis
2º secretário

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA E ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS-SP NO EXERCÍCIO DE 2021:

César Porto Dias
Presidente da Comissão

Leonardo Vicente De Carvalho
Relator da Comissão

Alessandro Antonio Seles Sérgio
Secretário da Comissão

MEMBROS DA COMISSÃO:

Paulo César Ferreira
Vereador

Sara Da Silva Lisboa Dias
Vereadora

Marcelo Lima Rodrigues
Procurador Jurídico

Leila Mirian Marqui
Assistente Legislativo

Adilson Bicas Ferreira
Contador Legislativo

Renato Antonio Veiga Dos Santos Pereira
Assessor de Gabinete – Poder Executivo

Avelino Pereira da Silva
Contador – Poder Executivo

Evandro Do Nascimento Ferreira
Escriturário – Poder Executivo.

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA:

Sebastião Tarciso Manso
Manso Advocacia

8ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANÁPOLIS 2021-2024:

Sara da Silva Lisboa Dias
Presidente da Câmara

José Novaes Santos
Vice-presidente

Paulo César Ferreira
1º Secretário

Clodoaldo Pereira de Assis
2º secretário

Adilson Tiossi
Vereador

Alessandro Antonio Seles Sérgio
Vereador

César Porto Dias
Vereador

Leonardo Vicente de Carvalho
Vereador

Melquíades da Silva
Vereador